



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
9º OFÍCIO**

OFÍCIO CIRCULAR nº 006/2020/9º OFÍCIO/PR/AM

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Ao Excelentíssimo Senhor
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas
Av. Brasil, nº 3925, Compensa II, Manaus/AM

Ao Excelentíssimo Senhor
LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas
Av. Brasil, nº 3925, Compensa II, Manaus/AM

Assunto: Reitera solicitação dos Ofícios 061 e 062/2020/9ºOFICIO/PR/AM.

Excelentíssimos Senhores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, reitero os Ofícios 061 e 062/2020/9ºOFICIO/PR/AM (cópias em anexo), para que Vossas Excelências informem, **no prazo de 10 (dez) dias**, se acataram a Recomendação 001/2020, do Grupo de Trabalho Amazônia Legal, ou indiquem as razões para o não acatamento. Na hipótese de acatamento, deverão, no mesmo prazo, indicar as providências adotadas para o seu cumprimento.

A resposta, bem como a juntada de eventuais documentos, pode ser realizada a partir do link: <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>.

Na oportunidade, informo sobre o lançamento da 3ª fase do projeto Amazônia Protege, conforme notícia divulgada na página da Procuradoria-Geral da República (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-instaura-mais-de-mil-aco-es-por-desmatamento-illegal-na-3a-fase-do-projeto-amazonia-protege/view>).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RAFAEL DA SILVA ROCHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
9º OFÍCIO**

OFÍCIO nº 61/2020/9º OFÍCIO/PR/AM

Manaus, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas
Av. Brasil, nº 3925, Compensa II, Manaus/AM

Assunto: Encaminha Recomendação 001/2020, do Grupo de Trabalho Amazônia Legal.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho o expediente em epígrafe, recomendando que não sejam emitidas licenças ambientais, guias de trânsito animal ou notas fiscais para atividades econômicas desenvolvidas nas áreas inseridas no projeto Amazônia Protege, enquanto tramitarem as respectivas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal.

Destarte, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que Vossa Excelência informe se acatou a Recomendação ou indique as razões para o não acatamento. Na hipótese de acatamento, deverá, no mesmo prazo, indicar as providências adotadas para o seu cumprimento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RAFAEL DA SILVA ROCHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Digital

MPF
Ministério Público Federal

DESTINATÁRIO

WILSON MIRANDA LIMA
AVENIDA BRASIL, 3925,
COMPENSA
69036-110 MANAUS - AM



AR138346485VR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª	___/___/___ : ___ h
2ª	___/___/___ : ___ h
3ª	___/___/___ : ___ h

ATENÇÃO:
Após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
1 Mudou-se	5 Recusado
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado
3 Não existe o número	7 Ausente
4 Desconhecido	8 Falecido
9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Valcirley Alves dos Santos
Carreira
Mat. 81054.630-7

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DOUGLAS BENATON

DATA ENTREGA

26/03/2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

333093



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
9º OFÍCIO**

OFÍCIO nº 62/2020/9º OFÍCIO/PR/AM

Manaus, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governado do Estado do Amazonas
Av. Brasil, nº 3925, Compensa II, Manaus/AM

Assunto: Encaminha Recomendação 001/2020, do Grupo de Trabalho Amazônia Legal.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Encaminho o expediente em epígrafe, recomendando que não sejam emitidas licenças ambientais, guias de trânsito animal ou notas fiscais para atividades econômicas desenvolvidas nas áreas inseridas no projeto Amazônia Protege, enquanto tramitarem as respectivas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal.

Destarte, fica estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias** para que Vossa Excelência informe se acatou a Recomendação ou indique as razões para o não acatamento. Na hipótese de acatamento, deverá, no mesmo prazo, indicar as providências adotadas para o seu cumprimento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RAFAEL DA SILVA ROCHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL – 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

REFERÊNCIA: PA nº 1.13.000.002062/2016-18

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDADOS: GOVERNOS DOS ESTADOS DO PARÁ, MATO GROSSO, AMAZONAS, RONDÔNIA E AMAPÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, resolvem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como uma de suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL – 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do poder público voltada à proteção suficiente dos direitos fundamentais, entre a proibição de excesso de intervenção, por um lado, e a proibição de insuficiência de proteção, por outro (dupla face do princípio da proporcionalidade)¹;

CONSIDERANDO que, nessa ordem de ideias, o Estado estará vinculado, simultaneamente, a respeitar (na perspectiva negativa ou defensiva) os direitos fundamentais e (na perspectiva positiva ou prestacional) atuar na proteção de tais direitos e outros bens constitucionais em relação aos quais incidem imperativos de tutela²;

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem como princípio a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, inciso VI, da CF/88, de modo que não se admite o crescimento econômico desenfreado sem a preocupação ambiental;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que, para garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever do poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, §1º, inciso V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4º da CF/88);

1 SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Meio Ambiente. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 297-299.
2 Ibidem. pp. 297-299.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL – 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO que a omissão estatal em tomar as medidas necessárias para evitar e mitigar danos ambientais, por meio de políticas públicas preventivas e do exercício eficaz do poder de polícia administrativa, impõe sua responsabilização solidária pelos danos que venham a ser causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro reconheceu a superação do paradigma de derrubada de florestas como meio de desenvolvimento econômico ao ratificar o Acordo de Paris, por meio do Decreto n. 9.073/2017;

CONSIDERANDO que, embora desprovido de mecanismos sancionatórios internacionais, o Acordo de Paris constitui um planejamento adotado oficialmente pelo Estado Brasileiro, que inclusive ofereceu publicamente suas próprias contribuições nacionalmente determinadas, entre as quais se destacam o **desmatamento ilegal zero** e a **recuperação de 12 milhões de hectares de florestas até 2030**³;

CONSIDERANDO que, para cumprir as metas voluntárias de mitigação das emissões de gases de efeito estufa projetadas para o ano de 2020, estabelecidas no Acordo de Copenhague e no art. 12 da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187/2009), **o Brasil deveria ter reduzido em oitenta por cento os índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal** em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005 (art. 19, §1º, inciso I, do Decreto nº 9.578/2018);

CONSIDERANDO que, na contramão dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro internacionalmente e que assumiram caráter vinculante internamente, na forma do artigo 174 da Constituição Federal, **a área desmatada na Amazônia entre agosto de 2018 e julho de 2019 foi de 9.762 km²**, segundo os dados oficiais do governo federal divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)⁴;

CONSIDERANDO que esse número representa um **aumento de 29,5% em comparação com o período anterior** (agosto de 2017 a julho de 2018), sendo o maior índice de desmatamento na Amazônia desde 2008, quando a área desmatada foi de 12.911 km²;

3 Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80108/BRASIL%20iNDC%20portugues%20FINAL.pdf>>. Acesso em 28/02/2020.

4 "Desmatamento na Amazônia cresce quase 30% entre agosto de 2018 e julho de 2019, diz Inpe". Disponível em <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/11/18/desmatamento-na-amazonia-cresce-entre-agosto-de-2018-e-julho-de-2019-diz-inpe.ghtml>>. Acesso em 29/02/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL – 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO que Pará, Mato Grosso, Amazonas e Rondônia foram, nesta ordem, os estados que mais contribuíram para o aumento da taxa anual de desmatamento, com 8.213 km² de área desmatada, o que corresponde a 84% de toda a floresta derrubada nesse período;

CONSIDERANDO que, entre janeiro e agosto do ano passado, o número de focos de queimadas foi o maior dos últimos nove anos, tendo sido registrados **90.500 focos de queimadas em todo o território nacional**, valor aproximadamente 70% maior que o ano de 2018, e **30.900 focos no bioma Amazônia**, onde ocorreu um aumento de 196% em relação ao mesmo período no ano de 2018⁵;

CONSIDERANDO que várias investigações do Ministério Público Federal demonstraram a relação entre a atividade pecuária e o corte raso da floresta, ou seja, a remoção completa da cobertura vegetal, e que as áreas mais desmatadas alocavam a sede dos principais frigoríficos;

CONSIDERANDO que, no ano de 2009, surgiu o Programa Carne Legal, que foi desenvolvido para a regularização da cadeia produtiva da carne nos estados da Amazônia Legal e consiste na celebração de Termos de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e diversos frigoríficos, suspendendo-se o abate de gado proveniente de fazendas que tenham áreas embargadas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); foram desmatadas ilegalmente, após 22 de julho de 2008; estejam localizadas em terras indígenas e unidades de conservação; ou seus respectivos proprietários figurem nas listas de trabalho escravo ou tenham sido condenados por trabalho escravo, violência agrária, grilagem ou outros conflitos agrários;

CONSIDERANDO que, no Amazonas, por exemplo, todos os frigoríficos registrados no Serviço de Inspeção Federal e no Serviço de Inspeção Estadual⁶ aderiram ao Programa Carne Legal, induzindo os fornecedores bloqueados a oferecerem os animais bovinos a estabelecimentos clandestinos, isto é, sem registro no órgão de inspeção sanitária, e ainda a preços menores, criando, assim, uma situação de concorrência desleal, ao aumentar, ainda mais, as margens de lucro de empresas que não cumprem a legislação trabalhista, ambiental e sanitária;

⁵ Disponível em: <<http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/bdqueimadas>>. Acesso em 29/02/2020.

⁶ Foram considerados somente os estabelecimentos registrados até 29/01/2019, data em que foi expedido o Ofício nº 95/2019/ADAF-AM, pelo qual foi encaminhada ao MPF a lista atualizada dos abatedouros frigoríficos de bovídeos com registro no SIE/AM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL – 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO que o Amazônia Protege é um projeto idealizado pelo Ministério Público Federal, em parceria com Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Universidade Federal de Lavras (UFLA), a fim de combater o desmatamento ilegal na Floresta Amazônica brasileira por meio da utilização de imagens de satélite e do cruzamento de bancos de dados públicos;

CONSIDERANDO que o projeto Amazônia Protege foi lançado com os seguintes objetivos: (i) buscar a reparação do dano ambiental causado por desmatamentos ocorridos na Amazônia, bem como a retomada das áreas respectivas; (ii) firmar o compromisso público do Ministério Público Federal de ajuizar ações civis públicas objetivando a reparação de danos causados por futuros desmatamentos; (iii) apresentar à sociedade ferramenta pública para identificação e controle das áreas desmatadas, a fim de evitar sua utilização econômica; e (iv) evitar a regularização fundiária de áreas recém-desmatadas ilegalmente;

CONSIDERANDO que, nas primeiras etapas do projeto, foram ajuizadas 2.412 ações civis públicas contra os responsáveis pelos desmatamentos ilegais com mais de 60 (sessenta) hectares, registrados entre 2015 e 2017 pelo Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal (Prodes/Inpe);

CONSIDERANDO que, a cada ano, serão propostas novas ações civis públicas contra os desmatamentos ilegais registrados, em áreas de tamanhos variáveis e menores que 60 hectares, com o objetivo de ampliar o alcance do projeto e buscar maior proteção para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que os réus nas ações civis públicas instauradas no âmbito do projeto Amazônia Protege podem regularizar sua situação mediante a assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público Federal, cuja proposta está disponível na página eletrônica do projeto na internet⁷;

⁷ Disponível em: <<http://www.amazoniaprotege.mpf.mp.br/regularize>>. Acesso em 02/03/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL – 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) não prevê nenhum tipo de condição especial para os infratores que promoveram desmatamento ilegal após 22 de julho de 2008, aplicando-se, nestes casos, as medidas punitivas previstas na legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) determina a suspensão imediata de atividades em áreas de reserva legal irregularmente desmatadas (art. 17, §3º), cujo embargo servirá como medida administrativa para impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (art. 51, caput);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.514/2008 determina a suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local do objeto do embargo infringido, bem como o cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização, em caso de descumprimento total ou parcial do embargo (art. 18, incisos I e II);

CONSIDERANDO que a medida administrativa de suspensão parcial ou total de atividades tem como objetivos prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo (art. 101, §1º do Decreto nº 6.514/2008);

CONSIDERANDO que a suspensão de venda ou fabricação de produto é medida administrativa que evita a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente e interrompe o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal (art. 109 do Decreto nº 6.514/2008);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento da Justiça Federal do Amazonas no sentido de que **áreas ilegalmente desmatadas devem ser inviabilizadas economicamente**, tendo proibido os órgãos estaduais de emitirem licenças ambientais, guias de trânsito animal ou notas fiscais para produtos oriundos de fazenda que possui área degradada a ser recuperada, “enquanto constar a pendência de reparação dos danos ambientais”⁸;

⁸ Decisão exarada nos autos da ACP nº 0010677-10.2012.4.01.3200.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL – 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RECOMENDA aos Governos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Amazonas, Rondônia e Amapá que não sejam emitidas licenças ambientais, guias de trânsito animal ou notas fiscais para atividades econômicas desenvolvidas nas áreas inseridas no projeto Amazônia Protege⁹, enquanto tramitarem as respectivas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal.

Fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que os destinatários informem se acatarão ou não a presente recomendação, declinando, em caso de resposta negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverão, no mesmo prazo, informar quais medidas pretendem adotar para bloquear a emissão de licenças ambientais, guias de trânsito animal e notas fiscais para as áreas desmatadas ilegalmente, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Desde já, ficam os destinatários advertidos dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa, quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Daniel César Azeredo Avelino
Secretário Executivo da 4ª CCR
Procurador da República

Rafael da Silva Rocha
Coordenador do GT Amazônia Legal
Procurador da República no Amazonas

Erich Raphael Masson
Procurador da República no Mato Grosso

Joaquim Cabral da Costa Neto
Procurador da República no Amapá

Ricardo Augusto Negrini
Procurador da República no Pará

Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro
Procuradora da República em Rondônia

⁹ As áreas estão devidamente georreferenciadas no site do projeto. Disponível em: <http://www.amazoniaprotege.mpf.mp.br>. Acesso em 02/03/2020.



MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00011223/2020 RECOMENDAÇÃO nº 1-2020**

Signatário(a): **DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO**

Data e Hora: **11/03/2020 15:59:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ERICH RAPHAEL MASSON**

Data e Hora: **11/03/2020 08:19:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **13/03/2020 10:46:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO**

Data e Hora: **11/03/2020 16:27:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO**

Data e Hora: **11/03/2020 09:42:53**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **10/03/2020 23:49:38**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E13B23CB.09BA379C.D177D225.EABF3F93

RE: Encaminhamento do OFÍCIO nº 62/2020/9º OFÍCIO/PR/AM

De: "Gabinete Casa Civil" <casacivil@casacivil.am.gov.br>
Para: PRAM-oficio9 <pram-oficio9@mpf.mp.br>
Data: segunda-feira - 23/março/2020 10:18
Assunto: RE: Encaminhamento do OFÍCIO nº 62/2020/9º OFÍCIO/PR/AM
Anexos: TEXT.htm; Outlook-s43ozpqw.png; Mime.822

Acuso o recebimento,

Assessoria de Gabinete



casacivil@casacivil.am.gov.br
Avenida Brasil 3925 – Compensa II
(92)3303 **8538 / 8347**
Manaus-AM-CEP 69036-110

CASA CIVIL



De: PRAM-oficio9 <pram-oficio9@mpf.mp.br>
Enviado: sexta-feira, 20 de março de 2020 13:18
Para: Gabinete Casa Civil <casacivil@casacivil.am.gov.br>
Cc: Rafael Rocha <rafaelsilva@mpf.mp.br>
Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO nº 62/2020/9º OFÍCIO/PR/AM

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governado do Estado do Amazonas,

De ordem do Procurador da República Dr. Rafael da Silva Rocha, titular do 9º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, encaminhamos, em anexo, o OFÍCIO nº Ofício nº 62/2020/9º OFÍCIO/PR/AM e **anexo (RECOMENDAÇÃO 01/2020)**.

Por gentileza, acusar recebimento deste.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Amazonas

9º Ofício

Av. André Araújo, 358 - Aleixo - 69060-000 - Manaus-AM

Telefone: (92) 2129-4756/4757/4674

PRAM-oficio9@mpf.mp.br

www.pram.mpf.mp.br